



SENADO FEDERAL
Senador RUDSON LEITE – PV/RR
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018 -
COMPLEMENTAR**

Altera a alínea *e* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que *estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências*, para ampliar o prazo de inelegibilidade na hipótese de condenação penal pelos crimes que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea *e* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

I-

.....

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 16 (dezesseis) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando às eleições que ocorram em até um ano da sua vigência nem aos mandatos em curso na data de sua publicação.



SF/18271.08872-76



SENADO FEDERAL
Senador RUDSON LEITE – PV/RR
JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, alterou a Lei Complementar nº 64, de 1990, para ampliar os prazos de inelegibilidade, criar novas hipóteses e dispensar o trânsito em julgado da condenação para a aplicação dessa sanção.

Nesse sentido, estabeleceu-se, via de regra, o prazo médio de oito anos de inelegibilidade, contados da decisão colegiada sancionatória, do cumprimento da pena, das eleições para as quais se tenha concorrido, ou ainda do término do mandato ou da legislatura, conforme o caso.

Em todas as hipóteses previstas na lei de inelegibilidades, objetiva-se, como prevê o art. 14, § 9º da Constituição Federal, proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração pública.

Limita-se, assim, temporariamente, o acesso a cargo público por pessoas que tenham praticado atos que indicam risco potencial para a sociedade na hipótese de serem conduzidas ao mandato.

Todavia, há hipóteses atualmente previstas na lei de inelegibilidades que decorrem da prática de crimes cuja gravidade é tamanha que nos afigura razoável e recomendável que o prazo para o indivíduo se reabilitar a cargo representativo seja consideravelmente ampliado.

Trata-se da inelegibilidade decorrente de condenação por órgão colegiado pelos crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei de falências; contra o meio ambiente e a saúde pública; eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício



SF/18271.08872-76



SENADO FEDERAL

Senador RUDSON LEITE – PV/RR

de função pública; de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; de redução à condição análoga à de escravo; contra a vida e a dignidade sexual; e praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

Em tais casos, a inelegibilidade deve perdurar por período suficiente para que o condenado cumpra a pena, reconheça a gravidade do crime praticado, se reabilite e se torne apto a representar politicamente parcela da população e conduzir eticamente a coisa pública.

Para tanto, apresentamos o presente PLS que amplia, na hipótese de condenação pelos crimes listados na alínea *e* do inciso I do art. 1º da LC nº 64, de 1990, a inelegibilidade para 16 (dezesesseis) anos após o cumprimento da pena.

Estamos certos de que a medida proporcionará benefícios a toda a sociedade porquanto assegura a moralidade e a probidade para o exercício de cargo público representativo, coibindo a eleição de mandatários descomprometidos com o interesse público.

Em conformidade com o que restou decidido no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 29 e nº 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578, todas de relatoria do Ministro Luiz Fux, em 16.2.2012, relativamente à inconstitucionalidade da incidência da Lei Complementar nº 135, de 2010, em relação às eleições do ano de sua vigência e às anteriores, bem como aos mandatos em curso, previmos no art. 2º do PLS sua inaplicabilidade às eleições que ocorram em até um ano da sua vigência e aos mandatos em curso.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação dessa relevante proposição.

Sala das Sessões,

Senador RUDSON LEITE

